



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

*Processo nº 052/2020  
Projeto de Lei da PMC nº 005/2020  
Mensagem nº 007/2020*

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Geraldo Luzia de Oliveira Junior, que *“Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Cariacica com seu regime próprio de Previdência Social - RPPS.”*

O presente projeto de lei tem por finalidade atender a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, exarado no acórdão nº TC 00728/2019-1, para que a Câmara Municipal de Cariacica recomponha o Instituto de Previdência de Cariacica (IPC) dos prejuízos causados pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores de cargo de provimento efetivo que adquiriram o direito de perceber abono de permanência.

Antes de adentrar na análise da proposição, insta esclarecer que esta Casa de Leis, em decorrência dos questionamentos na Prestação de Contas deste Ente no ano de 2017, deflagrou processo questionando seus setores Contábil, Financeiro e de Recursos Humanos sobre o procedimento dos descontos previdenciários dos servidores efetivos que adquiriram o direito a receber abono permanência, sendo informado que era descontado do servidor o valor referente a contribuição previdenciária e, na forma de abono de permanência, devolvido ao mesmo servidor, somente sendo repassado ao RPPS a parte patronal.

Diante de tal fato, foi oficiado o Instituto de Previdência de Cariacica (IPC), que nunca questionou o procedimento, informando da determinação do Tribunal de Contas e solicitando o parcelamento dos valores apurados, inclusive encaminhando cópia do aludido acórdão e outros documentos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 052/2020  
Projeto de Lei da PMC nº 005/2020  
Mensagem nº 007/2020

Após alguns trâmites e considerando que o Ente Legislativo não tem personalidade jurídica, se fez necessário o protocolo da presente propositura pelo Ente Executivo.

Por derradeiro, ressalta-se que esta Casa de Leis, diante da determinação do Tribunal de Contas, passou a proceder o pagamento do abono de permanência em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas.

Dito isto, segue a análise da proposição. Sob o aspecto formal, em que nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

**Art. 53** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

**IV** – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

**Art. 90** – Ao Prefeito compete, privativamente:

**XII** – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Como bem esclarece Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro e outros*, acerca da competência de cada Poder:

*“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 052/2020  
Projeto de Lei da PMC nº 005/2020  
Mensagem nº 007/2020

*de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local” (grifos nossos).*

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço. Vejamos:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

*Processo nº 052/2020  
Projeto de Lei da PMC nº 005/2020  
Mensagem nº 007/2020*

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação, e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 04 de Fevereiro de 2020.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

